

## CONSULTA DE LEI

### **INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA APROVADA PELO 19º CONCÍLIO GERAL QUE ALTEROU O NOME DA PESSOA JURÍDICA PARA *IGREJA METODISTA***

**Consulente: DR. ALEXANDRE ROCHA MAIA – Secretário Executivo da AIM**  
**Relator: Pr. PAULO DA SILVA COSTA**

#### **E M E N T A**

CONSULTA DE LEI – INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA QUE ALTEROU O NOME DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA PARA IGREJA METODISTA.

A PROPOSTA APROVADA PELO 19º CONCÍLIO GERAL ALTERANDO O NOME DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA *IGREJA METODISTA* É INCONSTITUCIONAL – OFENSA AOS ARTS. 16 e 19 DA CONSTITUIÇÃO .

Decisão pela Maioria

São Paulo, 10 de novembro de 2011.



Dr. Eni Domingues  
Presidente

## **CONSULTA DE LEI**

### **INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA APROVADA PELO 19º CONCÍLIO GERAL QUE ALTEROU O NOME DA PESSOA JURÍDICA PARA *IGREJA METODISTA***

**Consulente: DR. ALEXANDRE ROCHA MAIA – Secretário Executivo da AIM**

**Relator: Pr. PAULO DA SILVA COSTA – 5ª Região**

### **VOTO DO RELATOR – Pr. PAULO DA SILVA COSTA – 5ª Região**

Considerando-se que o nome Associação da Igreja Metodista, esta definido no Art. 16 Da Pessoa Jurídica, da CONSTITUIÇÃO DA IGREJA METODISTA PARA 2007. Portanto qualquer alteração deveria seguir a orientação do Art. 19 - Esta Constituição somente pode ser reformada ou emendada pelo Concílio Geral, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros,... e seu paragrafo único - a - O Concílio Geral, por proposta subscrita por um terço de seus membros.

De forma que o meu parecer é pela INCONSTITUCIONALIDADE da referida decisão, pois a mesma não seguiu os trâmites exigido pela orientação canônica.

É como voto.

### **VOTO DA PRESIDÊNCIA – Dr. ENI DOMINGUES – 6ª Região**

Concordo em parte com o entendimento exarado pelo irmão José Erasmo. É certo que o Concílio Geral é competente para deliberar e decidir questões no âmbito de sua administração.

Contudo, qualquer proposta que fira a constituição vigente, não poderia ser apreciada pelo Concílio Geral. É o que aconteceu no presente caso. O art. 16 da Constituição estabelece que o nome da pessoa jurídica da Igreja Metodista é ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA.

Qualquer alteração nessa denominação deveria atender ao disposto no Art. 19 da mesma Constituição, que estabelece os parâmetros para sua abertura (parágrafo único, alíneas “a” e “b”) e os parâmetros para sua reforma (*caput* do artigo).

Não tendo sido observadas estas premissas básicas, a proposta apresentada, votada e aprovada pelo Concílio Geral é INCONSTITUCIONAL.

Ante o exposto, meu voto segue o entendimento do ínclito Relator.

### **VOTO – Dr. LUIS FERNANDO CARVALHO - REMNE**

Diante do não cumprimento do estabelecido no art. 19 dos Cânones, que recepciona quaisquer reformas ou emendas com relação aos Cânones Metodista pelo Concílio Geral, voto com o Relator pela INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO.

Entendo, ao interpretar o artigo acima, que nossa Constituição Metodista (Cânones) enquadra-se nos sistemas de Constituição rígida, em que para quaisquer alterações do texto, é exigido um rito especial. Considerando que há uma possibilidade legal de ocorrência de ato que contrarie no todo ou em parte a referi-

da Constituição, entendo que quaisquer medidas tomadas fora desse ambiente legal, não devem encontrar amparo. Por tanto, toda alteração ocorrida diferente do estabelecido e de natureza inconstitucional.

Diante do exposto, a decisão que modificou o art. 16 dos Cânones Metodistas/2007, deve ser declarada INCONSTITUCIONAL.

É o voto.

### **VOTO – Dra. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª REGIÃO**

Primeiramente, entendo que toda questão constante da Constituição da Igreja Metodista deva seguir o rito de alteração previsto pelo art. 19 do mesmo diploma. Portanto, não tendo sido a proposta de iniciativa de 1/3 dos membros do Concílio Geral (art. 19, § único, a), tendo sido feita por um delegado somente, voto com o relator no sentido da inconstitucionalidade da decisão.

É o voto, salvo melhor juízo.

### **VOTO – Pr. Dr. ANANIAS LUCIO DA SILVA – 1ª REGIÃO**

A Legislação da Igreja Metodista não deixa dúvida quanto ao procedimento para reformas ou emendas na Constituição.

Os Artigos 16 e 19, Paragrafo Único e Letra a, da Constituição da Igreja Metodista, em que se fundamentou o consulente, dão perfeito embasamento a sua pretensão de que seja considerado Inconstitucional a proposta de alteração em exame.

Considerando a forma como foi apresentada e recepcionada pelo XIX Concílio Geral, voto com o Relator pela INCONSTITUCIONALIDADE da decisão.

É o meu voto.

### **VOTO – Pra. GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª REGIÃO**

Voto junto com o relator visto que a proposta de alteração do artigo 16 da Constituição Metodista não atendeu ao disposto no artigo 19 da mesma. Portanto é INCONSTITUCIONAL esta decisão.

Voto junto com o relator.

### **VOTO – JOSÉ ERASMO A. MELO - REMA**

Emito meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE da decisão do 19.o Concilio Geral.

Fundamento meu parecer na interpretação do Cânone 2007, Art. 50 (Competência), III, letra b (Deliberar), V, letra b (Decidir).

Concluo que a Concilio Geral tem competência para aprovar a mudança.

É o meu voto.

### **VOTO – Pr. SÉRGIO PAULO MARTINS SILVA – 4ª REGIÃO**

Também voto com o relator. Pela INCONSTITUCIONALIDADE. Na ocasião estávamos todos muito ocupados e deixamos passar esse assunto.